



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.002437/2005-02
Recurso nº 343.039 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.386 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria ITR
Recorrente CAV EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
EXERCÍCIO: 2001

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 2002

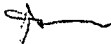
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

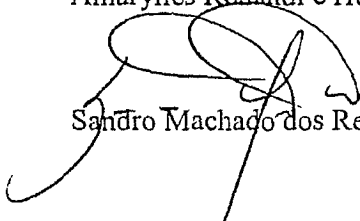
Comprovada, mediante documentação hábil, a existência da área declarada e comunicação a órgão de fiscalização ambiental, cabe restabelecer as informações prestadas na DITR.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Os Conselheiros Tânia Mara Paschoalin, José Evande Carvalho Araújo e Amarylles Reinaldi e Henriques Resende votaram pelas conclusões.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente


Sandro Machado dos Reis – Relator

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, José Evande Carvalho Araújo (Conselheiro convocado), Marcelo Magalhães Peixoto, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Tânia Mara Paschoalin.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/07, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2001, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Mato Queimado”, localizado no município de Estância - SE, com área total de 1.277,7 ha, cadastrado na SRF sob o nº 1.292.341-9, no valor de R\$ 8.499,59 (oito mil quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e nove centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/09/2005, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 20.957,43 (vinte mil novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos)

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2001 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme Demonstrativo de Apuração do ITR, fl. 06, a fiscalização apurou a seguinte infração:

a) exclusão, indevida, da tributação de 1.096,4 ha de área de preservação permanente

A exclusão indevida, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 04/05, tem origem na apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA intempestivo.

O Auto de Infração foi postado nos correios, tendo o contribuinte tomado ciência em 26/10/2005, conforme AR de fl. 28.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 29/107, em 21/11/2005, alegando em síntese:

I – que a exigência do ADA não tem mais espaço no mundo jurídico, sobretudo, pelos seguintes motivos: - o claro equivoco entre o significado e objetivo do ADA, dados pela SRF e pelo Ibama, que adotaram a mesma terminologia para coisas com naturezas diversas; - a MP 2.166-67, de 2001, que ao inserir o § 7º ao art. 10, da Lei 9.393, de 1996, dispensou a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do Ibama, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal;

II – que para a Receita, o ADA é um ato declaratório do Ibama, e de reconhecimento dessa área, como se o Ibama atestasse à Receita sua existência efetiva,

III – que o § 7º ao art. 10, da Lei 9.393, de 1996 deixa a entender, na sua redação, que a redução do ITR através do ADA é opcional. É absolutamente ilegal, sobretudo após a MP 2.166-67, de 2001, a exigência da entrega do ADA para fins de redução do ITR;

IV – que de acordo com o art. 2º do Código Florestal as florestas e demais formas de vegetação, que estejam nas situações nele previstas, são de preservação permanente pelo só fato de nele se enquadrarem;

V – que não é um ato declaratório do Ibama que fará surgir a APP, ou a denegação do pedido que a fará desaparecer;

VI – que é mister que se prove que não existe a APP, declarada na declaração do ITR, para que surja o fato gerador, e com ele a possibilidade de se cobrar o imposto complementar;

VII – que é indevido e ilegal o lançamento complementar e a multa aplicada;

VIII – transcreve ementa de decisões administrativas e judiciais;

IX – que mandou elaborar um laudo por técnico em meio ambiente e que é muito mais eficiente quanto a exatidão das informações nele trazidas, e de maior credibilidade, quanto a veracidade dos fatos ali declarados, que o ADA que se trata de uma declaração do proprietário das terras.

ementada:
A DRJ julgou procedente o auto de infração, em decisão que restou assim

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

Lançamento Procedente.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, reiterando os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Como já mencionado, trata-se, na origem, auto de infração lavrado com o objetivo de cobrar da ora Recorrente ITR relativo ao Exercício de 2001, em razão do contribuinte não ter apresentado, tempestivamente, o ADA junto ao IBAMA, razão pela qual não poderia ter excluído de tributação a área constante em sua DITR como sendo de preservação permanente.

Cinge-se a discussão, pois, em saber-se se a apresentação tempestiva do ADA é elemento essencial e indispensável para que as áreas de preservação permanente possam ser isentas de tributação.

Nesse sentido, cabe destacar que, com relação à matéria, o que prevê o art. 10, da Lei 9.393/1996, o qual disciplina a apuração do ITR:

"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior."

A exclusão das áreas de preservação permanente para fins de apuração da área tributável do ITR, por sua vez, está prevista na alínea "a", do inciso II, do § 1º, do artigo supramencionado:

"§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(..)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989,"

Até o Exercício de 2000, o ADA, segundo entendimento amplamente dominante desse Egrégio Conselho de Contribuintes, não era indispensável para efetiva comprovação quanto à existência das áreas passíveis de serem excluídas de tributação, de modo que admitia-se a comprovação mediante a produção de outras provas.

Isso se dava, principalmente, em razão de à época, inexistir previsão legal no sentido de caracterizar aquele documento como requisito para o gozo da isenção. A exigência se dava tão-somente através de instrumentos infralegais, com o que entendia-se não ser possível exigir-se o ADA como requisito indispensável ao benefício.

Ocorre que, em 2000, com o advento da Lei nº 10.165/2000, que incluiu o art. 17-O, § 1º, à Lei nº 6.938/1981, a exigência de apresentação do ADA passou a ter fundamento legal, expressando-se o dispositivo no seguinte sentido:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria."

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória."

É certo que a Administração Pública, em razão do disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, que prevê o princípio da legalidade, deve, necessariamente, cumprir as determinações dos ditames legais, salvo se contrários a alguma norma constitucional – o que parece não ser o caso do dispositivo acima mencionado.

Assente-se, assim, que, em consonância com tal dispositivo, o ADA passou a ser documento indispensável para fruição da isenção.

Todavia, em 24 de agosto de 2001, foi editada a MP 2.166-67, que inseriu o § 7º ao art. 10, da Lei nº 9.393/96:

"Art. 10.

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis."

Denota-se, assim, que a regra que foi inserida pela Medida Provisória em comento diverge daquela prevista no art. 17-O, § 1º, à Lei nº 6.938/1981.

Em sendo assim, em consonância com as regras de resolução de antinomias entre regras jurídicas previstas na Lei de Introdução do Código Civil, segundo a qual as normas mais novas revogam as anteriores no que forem divergentes, entendemos que, hoje, encontra-se em vigor, sendo plenamente aplicável, a regra do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96, que não condiciona a isenção à prévia apresentação do ADA.

É clara a norma decorrente do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96 ao determinar que a isenção de ITR não dependerá da prévia apresentação do ADA, com o que se pode concluir que admite-se a posterior apresentação do mesmo no caso em que a Fiscalização tenha dúvidas quanto à efetiva possibilidade de determinado beneficiário gozar do benefício, ou mesmo a apresentação de outros documentos que tenham força probante suficiente para corroborar as informações da declaração.

No caso ora analisado, o Recorrente além de trazer documentos que comprovam as informações prestadas em DITR, ainda apresentou, ainda que intempestivamente, o seu ADA.

O referido ADA foi aceito pelo IBAMA e não sofreu qualquer questionamento, motivo pelo qual há de se entender que se compatibilizou com as informações prestadas em DITR.

Já que não questionado o ADA intempestivo, aplicada orientação firmada por esse Egrégio Conselho quando do julgamento do RV nº 130.837:

*"ITR EXERCÍCIO 1997. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.*

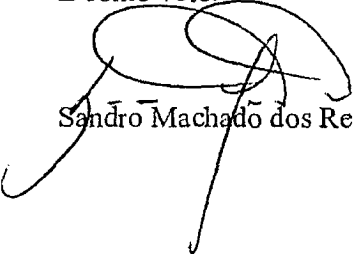
A obrigatoriedade da apresentação do ADA como condição para o gozo da redução do ITR no caso de área de preservação permanente, teve vigência a partir do exercício de 2001, em vista de ter sido instituída pelo art. 17-O da Lei nº 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei nº 10.165/2000. Verificada a apresentação desse ato, embora a destempo, e não tendo sido feita qualquer contestação pelo órgão ambiental, há que considerá-lo válido para os efeitos pretendidos. ÁREA DE RESERVA LEGAL Efetuada a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, é lícita a redução dessa área de incidência do imposto, visto que a lei não estabeleceu como condicionante que a averbação seja providencial até o momento de ocorrência do fato gerador do ITR. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO."

Sendo, pois, o ADA documento apto a comprovar as informações constantes no DITR, ainda que intempestivo, se não questionado pelo IBAMA, deve ser aceito como meio apto a comprovar, juntamente com os demais documentos carreados ao processo, as informações constantes na Declaração Retificadora.

É por isso que, em prestígio ao princípio da verdade material, deve-se acatar as áreas declaradas na DITR da Recorrente como efetivamente sujeitas à isenção legal.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.


Sandro Machado dos Reis